



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR MANOEL RIBEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Processo Legislativo n.º 4681.

Projeto de Lei n.º 36/2025.

Autor: Prefeito de Corumbiara/RO.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências - (Manutenção e Conservação Vias Públicas e Estradas - R\$ 1.046.000,00).

Relatores: Helio Paulo da Silva (COLEJURFI) e Isauro de Cerqueira (COFOSP).

RELATÓRIO

Recebido o processo para análise e parecer sobre a proposição de Projeto de Lei nº 36/2025 que tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências - (Manutenção e Conservação Vias Públicas e Estradas - R\$ 1.046.000,00), de iniciativa do poder executivo.

O Projeto de Lei nº 36/2025 veio devidamente acompanhado da sua justificativa, recebido em caráter de urgência. Encaminhado a Procuradoria desta Casa, o Procurador apresentou Parecer Favorável ao tramite do processo. Após foi encaminhado para apreciação conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamentos, Obras e Serviços Públicos para emissão do Parecer.

É breve relatório.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

VOTO DO RELATOR: Helio Paulo da Silva

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico de todas as proposições apresentadas, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, cujo objeto deve ser regulamentado por Lei Ordinária de iniciativa do Prefeito, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade.

Pelas razões exposta, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Prefeito de Corumbiara/RO.

Voto do Vereador, **Isauro de Cerqueira**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, **Wilmar Jose Cardoso**: Ausente.

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

VOTO DO RELATOR: Isauro de Cerqueira

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições regimentais compete a análise sob os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 036/2025.

Destaca-se que a abertura de crédito adicional suplementar é instrumento legítimo de gestão orçamentária, prevista na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regula as finanças públicas no Brasil, e encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso III, permitindo que suplementações sejam financiadas por meio da **anulação de dotações orçamentárias** existentes.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O projeto atende, ainda, ao princípio do equilíbrio orçamentário, uma vez que indica expressamente a fonte de recursos para a cobertura do crédito, garantindo que a suplementação não causará déficit orçamentário.

Além disso, o projeto obedece aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e transparência dos atos administrativos, estando acompanhado de Justificativa e do Parecer Jurídico nº 048-LEG/2025, que atestou a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material da matéria.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição respeitou aos preceitos legais.

Ante o exposto, VOTO FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 36/2025, de autoria do Poder Executivo.

Voto do Vereador, **Alessandro Ciconello**: Pelas conclusões, acompanho o voto do Relator.

Voto do Vereador, **Narcélio Crisostomo do Nascimento**: Ausente.

PARECER das COMISSÕES EM CONJUNTO

As Comissões Permanentes **COLEJURFI e COFOSP**, emitem Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 36/2025, submetendo-a à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para discussão e votação única.

É o parecer!



Documento assinado eletronicamente por **Isauro de Cerqueira, Vereador 1º Secretário**, em 07/07/2025 às 10:59, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helio Paulo da Silva, Presidente da Comissão - COLEJURFI**, em 07/07/2025 às 12:05, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Ciconello, Membro da Comissão - COFOSP**, em 07/07/2025 às 12:32, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 007 de 15/12/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.corumbiara.ro.leg.br:5659, informando o ID **34228** e o código verificador **00CE5B85**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	Luiz Felipe Silva do Nascimento		***.647.852-**	14/07/2025 12:35

Referência: [Processo nº 2-4681/2025](#).

Docto ID: 34228 v1